

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 001

02/01/96

IMPOSTO DE RENDA PF - ALTERAÇÕES A PARTIR DE JANEIRO/96

A Lei nº 9.250, de 26/12/95, DOU de 27/12/95, alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas a partir de 1996. Na íntegra:

O Presidente da Republica

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - CAPÍTULO I

Art. 1º - A partir de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º - Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 01/01/96.

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO - CAPÍTULO II

Art. 3º - O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22/12/88, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

§ único - O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da *Lei nº 8.134, de 27/12/90;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

III - a quantia de R\$ 90,00 por dependente;

IV - as contribuições para Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R\$ 900,00, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentaria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

§ único - A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título,

por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea “e” do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º - As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebem rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º - Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º - As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º - As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6º - Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - CAPÍTULO III

Art. 7º - A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O prazo de que trata esse artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º - Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

I - as pessoas físicas cujo rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.800,00, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação.

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

§ 3º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º - Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de 30 dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º - Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no § anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) aos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00;

c) à quantia de R\$ 1.080,00 por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da *Lei nº 8.134, de 27/12/90, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º - A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferências para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º - As despesas médicas e de educação dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

Art. 9º - O resultado da atividade rural, apurado na forma da *Lei nº 8.023, de 12/04/90, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Art. 10 - O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 27.000,00 poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1º - O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º - O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11 - O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12 - Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da *Lei nº 8.313, de 23/12/91;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da *Lei nº 8.685, de 20/07/93;

IV - (vetado);

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da *Lei nº 4.862, de 29/11/65.

§ 1º - A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de 12%.

§ 2º - (vetado).

Art. 13 - O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

§ único - Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 14 - À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 6 quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00, e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 15 - Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual de que trata o art. 11, calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário.

Art. 16 - O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acu-

mulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - CAPÍTULO IV

Art. 17 - O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12/04/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º - ...
...

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. “

Art. 18 - O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integrem a atividade.

§ 1º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º - A falta de escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º - Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Art. 19 - O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

§ único - A pessoa física obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar.

Art. 20 - O resultado decorrente da atividade rural, exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior, apurado por ocasião do encerramento do ano-calendário, constituirá a base de cálculo do imposto e será tributado à alíquota de 15%.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, a apuração do resultado deverá ser feita por procurador, a quem compete reter e recolher o imposto devido, não sendo permitidas a opção pelo arbitramento de 20% da receita bruta e a compensação de prejuízos apurados.

§ 2º - O imposto apurado deverá ser pago na data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Ocorrendo remessa de lucros antes do encerramento do ano-calendário, o imposto deverá ser recolhido no ato sobre o valor remetido por ocasião do evento, exceto no caso de devolução de capital.

Art. 21 - O resultado da atividade rural exercida no exterior, por residentes e domiciliados no Brasil, convertido em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia do ano-calendário a que se refere o resultado, sujeita-se ao mesmo tratamento tributário previsto no art. 9º, vedada a compensação de resultado positivo obtido no exterior, com resultado negativo obtido no País.

TRIBUTAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL DAS PESSOAS FÍSICAS - CAPÍTULO V

Art. 22 - Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

§ único - No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

Art. 23 - Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00, desde que não tenha sido realizada qualquer outra, alienação nos últimos 5 anos.

Art. 24 - Na apuração do ganho de capital de bens adquiridos por meio de arrendamento mercantil, será considerado custo de aquisição o valor residual do bem acrescido dos valores pagos a título de arrendamento.

DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - CAPÍTULO VI

Art. 25 - Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1º - Devem ser declarados:

I - os bens imóveis, os veículos automotores, as embarcações e as aeronaves, independentemente do valor de aquisição;

II - os demais bens imóveis, tais como antigüidades, obras de arte, objetos de uso pessoal e utensílios, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 5.000,00;

III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a R\$ 140,00;

IV - os investimentos em participações societárias, em ações negociadas ou não em bolsa de valores e em outro, ativo-financeiro, adquiridos a partir do ano-calendário de 1996, cujo valor de aquisição unitário seja igual ou superior a R\$ 1.000,00.

§ 2º - Os bens serão declarados discriminadamente pelos valores de aquisição em Reais, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da nota fiscal.

§ 3º - Os bens existentes no exterior devem ser declarados pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, segundo a moeda do país em que estiverem situados, convertidos em Reais pela cotação cambial de venda do dia da transmissão da propriedade.

§ 4º - Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial.

§ 5º - Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R\$ 5.000,00.

§ 6º - O disposto nos incisos II e IV do § 1º poderá ser observado na declaração de bens referente ao ano-calendário de 1995, com relação aos bens móveis e aos investimentos adquiridos anteriormente a 1996.

DISPOSIÇÕES GERAIS - CAPÍTULO VII

Art. 26 - Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Art. 27 - O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23/12/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 - Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. “

Art. 28 - O inciso XV do art. 6º da Lei 7.713, de 22/12/88, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º - ...

...

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. “

Art. 29 - Estão isentos do imposto de renda na fonte os rendimentos pagos a pessoa física, residente ou domiciliada no exterior, por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esse órgãos.

Art. 30 - A partir de 01/01/96, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/92, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstia passíveis de controle.

§ 2º - Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/92, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 31 - (vetado).

Art. 32 - O inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/88, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º - ...

...

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. “

Art. 33 - Sujeitam-se à incidência o imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

§ único - (VETADO).

Art. 34 - As alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27/12/90, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - ...

...

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. “

Art. 35 - Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c”, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º - Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau.

§ 2º - Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º - No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º - É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - CAPÍTULO VIII

Art. 36 - O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37 - Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

Art. 38 - Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instâncias superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º - Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º - É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário.

Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º - (vetado).

§ 2º - (vetado).

§ 3º - (vetado).

§ 4º - A partir de 01/01/96, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40 - A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00, será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20/01/95.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei nº 1.380, de 23/12/74, o art. 27 da Lei nº 7.713, de 22/12/88, o art. 26 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e os arts. 8º a 20 e 23 da Lei nº 8.981, de 20/01/95.

Brasília, 26/12/95; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente.

RAZÕES DO VETO:

Mensagem nº 1.533

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente Projeto de Lei nº 135, de 1995 (nº 1.236/95 na Câmara dos Deputados), que “Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O Ministério da Fazenda assim se pronunciou sobre o assunto:

“ Os vetos incidiriam sobre os dispositivos a seguir relacionados, tendo em vista que são contrários ao interesse público.

Art. 12, IV

“ Art. 12 - ...

IV - as contribuições e doações efetuadas a instituições filantrópicas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º ,
... “

Razões do veto

Na redação original do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional se propôs um limite de 12% do imposto devido para os incentivos fiscais relacionados com os Fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Projetos aprovados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

A introdução dessa hipótese de dedução, mantido o limite global de 12%, findaria por comprometer as possibilidades de destinação de recursos para as deduções previstas originalmente no Projeto de Lei.

Além disso não haveria prejuízos para as contribuições de dotações à instituições filantrópicas, tendo em vista que a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas já admite esse tipo de dedução, hipótese em que melhor se sujeita a controles fiscais.

Art. 12, § 2º

“ § 2º - No caso de dedução a que se refere o inciso IV, deverão ser observados as seguintes normas:

I - as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

II - a entidade beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União. “

Razões do veto:

O veto a esse dispositivo é mera decorrência do veto apostado ao inciso IV do art. 12.

Art. 31

“Art. 31 - Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de participação nos lucros ou resultados da pessoa jurídica com a qual mantenham relação de vínculo empregatício.”

Razões do veto:

A integração na tributação do imposto de renda das pessoas físicas com o das pessoas jurídicas é princípio que permeia as alterações legislativas que foram propostas pela atual Administração e acolhidas pelo Congresso Nacional.

Em virtude desse princípio, as despesas dedutíveis na pessoa jurídica deverão ser tributáveis na pessoa física, quando essa for a beneficiária. Logo, sendo a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa dedutível para efeito de determinação de base de cálculo da pessoa jurídica, a concessão de isenção na sua distribuição frustra, inequivocamente, os preconizados propósitos de integração.

Ademais, essa isenção poderá estimular o pagamento de salário sob a forma disfarçada de participação nos lucros, representando grandes perdas para as arrecadações tributária e previdenciária.

De resto, a matéria está adequadamente disciplinada na Medida Provisória nº 1.239, de 14/12/95, que trata especificamente do assunto.

Art. 33, § único

“ Art. 33 - ...

§ único - Exclui-se da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, cujo ônus tenha sido do participante, bem como o resgate dessas contribuições. “

Razões do veto:

A redação do § único do art. 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado no Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais.

Afora disso, vulnera o equilíbrio que se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados.

Art. 39, § 1º

“ Art. 39 - ...

§ 1º - O contribuinte, pessoa física, com direito a restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar, a partir do décimo mês após a entrega da declaração em que se apurou imposto a restituir, observado o disposto no § seguinte. “

Razões do veto:

A permissão para que o próprio contribuinte efetue a compensação do valor da restituição apurada em declaração, com o valor do imposto a pagar, ainda que só alcançado os casos de restituição não recebida após decorridos 10 meses da entrega da declaração, pode causar grandes dificuldades à administração do tributo, afetando inclusive a repartição de receitas com Estados e Municípios.

É necessário salientar que demora inusual na restituição do imposto está freqüentemente associada a investigações sobre erro ou fraude na declaração. Desse modo, a adoção do procedimento proposto poderá resultar em prejuízo para o contribuinte ou para o erário público.

Ademais de tudo, cabe acrescentar que as restituições são remuneradas por taxa de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

Art. 39, § 2º

“ § 2º - O contribuinte só poderá fazer a compensação de que trata o § anterior após haver comunicado à Secretaria da Receita Federal a intenção de a ela proceder, com dois meses de antecedência, e desde que a Secretaria da Receita Federal não lhe tenha informado, nesse prazo, que a declaração de rendimentos correspondente contém irregularidades que esteja sendo objeto de verificação fiscal. “

Razões do veto:

Veto decorrente do aposto ao art. 39, § 1º .

Art. 39, § 3º

“ § 3º - Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, referida no § anterior, será exigida a diferença de imposto, e os acréscimos legais sobre o valor compensado indevidamente serão calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos. “

Razões do veto:

Veto decorrente do aposto no art. 39, § 1º .”

Estas, Senhor Presidente, as razões que levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26/12/95.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

**COMPROVANTE DE RENDIMENTOS
ANO-BASE 1995 - EXERCÍCIO 1996**

A Instrução Normativa nº 66, de 21/12/95, DOU de 22/12/95, da Secretaria da Receita Federal, aprovou novo modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, referente à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 das pessoas físicas.

Confeccionado em uma única via, deverá ser informado em Reais (sem os centavos) o valor total anual: a natureza; o montante do rendimento bruto tributável; as deduções e o imposto retido em 1995. A participação nos lucros ou resultados, bem como as deduções, deverá ser informada no campo 4, juntamente com os demais rendimentos tributáveis recebidos no mês.

Por opção, poderá ser informado através processamento de dados, adotando leiaute diferente do estabelecido em formulário, desde que contenha todas as informações nele previstas, sendo dispensada a assinatura ou chancela mecânica. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições do art. 86 da Lei nº 86 da Lei nº 8.981, de 20/01/95 e dos arts. 977, § 1º, e 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, referente à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 das pessoas físicas.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica que pagar rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte deverá fornecer, à pessoa física beneficiária, até o dia 29/02/96 ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se ocorrer antes dessa data, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, em uma via, indicando a natureza, o montante do rendimento bruto tributável, as deduções e o imposto de renda retido no ano-calendário de 1995, discriminados em Reais, pelo valor total anual, desprezando-se os centavos.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica que pagar rendimentos tributáveis que, por força de medida judicial interposta, não tenha efetuado a retenção do imposto de renda na fonte ou a tenha efetuado sem o respectivo recolhimento deverá indicar no campo 4 o valor desses rendimentos e do imposto retido na fonte, caso tenha ocorrido a retenção, discriminando no campo 8 essa situação.

§ 2º - No caso de rendimentos não sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, pagos por pessoas jurídicas, o comprovante deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 15/01/96.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO

Art. 3º - Ressalvado o disposto no art. 6º, os rendimentos tributáveis, exceto o 13º salário, pagos à pessoa física no ano de 1995, as deduções relativas à pensão judicial e à contribuição para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal, e Municípios, calculadas sobre os referidos rendimentos, bem como o imposto retido na fonte deverão ser informados no campo 4 do comprovante, pelo valor total anual, expresso em Reais.

FÉRIAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

§ 1º - O valor pago a título de férias (salário do período de férias, acrescido de 1/3 do salário e do abono, se for o caso) e a participação nos lucros ou resultados, as deduções referidas no caput deste artigo e o imposto de renda retido correspondentes a esses rendimentos deverão ser informados nesse campo, juntamente com os demais rendimentos tributáveis recebidos no mês.

CASOS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

§ 2º - Nos casos a seguir, deverão ser informados, como rendimento tributável:

I - 40% do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados;

II - 60% do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, ainda que o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador:

a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

d) despesas de condomínio;

IV - a soma da parte dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, excedente ao valor correspondente à soma dos limites mensais de isenção constantes das tabelas progressivas, computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno;

V - a quarta parte dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do Governo Brasileiro, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, convertidos em Reais pela taxa média mensal de compra do dólar dos Estados Unidos, divulgada pela Secretaria da Receita Federal;

VI - os rendimentos da microempresa considerados automaticamente distribuídos ao titular ou aos sócios, proporcionalmente à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, no valor equivalente a 6%, no mínimo, da receita total mensal em Reais;

VII - os lucros da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, escriturados nos livros de escrituração contábil ou no livro caixa, que ultrapassem o valor da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (soma do lucro presumido, das demais receitas e ganhos de capital, dos ganhos líquidos em operações de renda variável e dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa), deduzida do imposto de renda correspondente, efetivamente pagos ao titular ou aos sócios, proporcionais à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual;

VIII - os rendimentos pagos a sócios ou titular de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, escriturados nos livros de escrituração contábil ou no livro caixa, a título de remuneração pela prestação de serviços ou quaisquer outros pagamentos que não se refiram à distribuição de lucros, tais como pro labore e aluguéis;

IX - os rendimentos pagos a sócios ou titular de pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado, a título de remuneração pela prestação de serviços ou quaisquer outros pagamentos que não se refiram à distribuição de lucros, tais como pro labore e aluguéis;

X - o lucro arbitrado de sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada de que trata o Decreto-lei nº 2.397/87, na forma do art. 50 da Lei nº 8.981, de 1995;

XI - o lucro do ano-calendário de 1995 automaticamente distribuído pelas sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada (Decreto-lei nº 2.397/87), de acordo com a participação de cada sócio nos resultados da sociedade;

XII - os lucros distribuídos, inclusive os custos e despesas indedutíveis, rendimentos ou quaisquer valores pagos ou entregues aos sócios, ainda que a título de empréstimo ou remuneração pela prestação de serviços, antes do encerramento do ano-calendário, bem como a parcela do lucro inflacionário distribuída aos sócios, capitalizada ou utilizada para compensação de prejuízos contábeis pelas sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada de que trata o Decreto-lei nº 2.397/87.

§ 3º - Os limites mensais de isenção a que se refere o inciso IV do § anterior correspondem a:

- a) de janeiro a março/95: R\$ 676,70;
- b) de abril a junho/95: R\$ 706,10;
- c) de julho a setembro/95: R\$ 756,44;
- d) de outubro a dezembro/95: R\$ 795,24.

CONDENAÇÃO JUDICIAL

§ 4º - A pessoa física ou jurídica que tenha efetuado pagamento de rendimentos tributáveis, em decorrência de condenação judicial, deverá fornecer ao beneficiário o comprovante de que trata o art. 2º, informando o rendimento no campo 4, linha 01 e o respectivo imposto retido.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS

Art. 4º - No campo 5 do Comprovante deverão ser informados, em Reais, pelo valor total anual, os rendimentos isentos e não-tributáveis pagos no ano de 1995.

§ 1º - Na linha 02 desse campo deverá ser informada a parcela isenta, relativa aos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, correspondente à soma dos limites mensais de isenção constantes das tabelas progressivas, discriminados no § 3º do art. 3º, computados a partir do mês em que o contribuinte tenha completado 65 anos, acrescida da parte isenta referente ao 13º salário.

§ 2º - Na linha 04 desse campo serão informados os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os pagos aos aposentados, reformados e pensionistas portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria, a reforma ou a concessão da pensão.

§ 3º - Na linha 05 desse campo deverão ser informados:

- a) os rendimentos efetivamente pagos a sócio ou titular de empresa individual, ou acionista (Cia de capital fechado), até o limite do lucro presumido deduzido o imposto sobre a renda correspondente, proporcionalmente à sua participação no capital social ou no resultado, se houver previsão contratual;
- b) as bonificações em ações, quotas ou quinhão de capital, referentes a lucros ou reservas de lucros incorporados ao capital da pessoa jurídica no ano-calendário de 1995;
- c) os lucros apurados em 1993 pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e distribuídos em 1995;
- d) os demais rendimentos isentos, não compreendidos nas linhas 01 a 04.

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 5º - No campo 6 do Comprovante deverão ser informados os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, pagos no ano de 1995, pelo valor total anual, expresso em Reais.

§ 1º - Na linha 01 desse campo deverá ser informado o valor líquido relativo ao 13º salário, ou seja, o rendimento bruto menos as deduções de dependentes, pensão judicial e contribuição previdenciária, se for o caso, utilizadas para reduzir a base de cálculo desta gratificação, e o respectivo valor do imposto de renda na fonte.

§ 2º - No caso dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 4º, considera-se rendimento líquido, para efeito de preenchimento da linha 01 desse campo, o rendimento bruto menos as deduções de dependentes, pensão judicial e da parcela de até R\$ 795,24 relativa ao 13º salário, e do respectivo valor do imposto de renda retido na fonte.

§ 3º - Nas demais linhas desse campo deverá ser informado o valor líquido (rendimento bruto menos o imposto) incluindo-se, na linha 03, o lucro apurado até 1988 (dividendos, bonificações e outros interesses pagos em dinheiro em 1995), bem como o lucro apurado no período de 1989 a 1992, tributado na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e distribuído em 1995, e o lucro arbitrado considerado distribuído.

RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE NA DECLARAÇÃO OU, OPCIONALMENTE, À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Art. 6º - No campo 7 do Comprovante serão informados os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados em 1995 na escrituração comercial por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e pagos a pessoas físicas, bem como o respectivo imposto retido na fonte.

§ único - À opção do contribuinte, pessoa física, os referidos rendimentos poderão ser considerados tributados exclusivamente na fonte ou ser tributados na Declaração de Ajuste Anual.

DESPESAS MÉDICO-ODONTO-HOSPITALARES

Art. 7º - A pessoa jurídica que efetuar pagamentos de despesas médicas, odontológicas e hospitalares deverá informar, em Reais, pelo valor total anual, no campo 8, como despesas médico-odonto-hospitalares:

I - o valor reembolsado a esse título pelo empregado ao empregador, no caso de a empresa manter convênio e pagar diretamente ao prestador de serviço;

II - o valor correspondente à diferença entre o que foi pago pelo empregado e o reembolsado pelo empregador, caso a pessoa jurídica retenha o comprovante de despesas médicas.

§ 1º - Aplica-se o mesmo tratamento, previsto no inciso I, às importâncias descontadas mensalmente do empregado para cobertura de despesas com hospitalização, assistência médica e dentária.

§ 2º - Consideram-se como despesas médico-odonto-hospitalares as efetuadas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

PENSÃO JUDICIAL DESCONTADA

Art. 8º - A fonte pagadora que descontar pensão por força de decisão ou acordo judicial deverá informar, no campo 8, o nome e o CPF de todos os beneficiários dos rendimentos e o valor correspondente, ainda que o pagamento seja efetuado pelo total a só um dos beneficiários ou ao responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Os estabelecimentos que em 1995 foram objeto de fusão, incorporação ou cisão informarão os rendimentos e retenção da seguinte forma:

I - de 1º de janeiro até a data do evento, cada estabelecimento prestará as informações sob o número de inscrição no CGC anterior ao evento;

II - a partir da fusão ou incorporação, o estabelecimento resultante ou incorporador prestará as informações sob o seu número de inscrição no CGC;

III - a partir da cisão, cada estabelecimento resultante prestará as informações sob o seu número de inscrição no CGC.

Art. 10 - A fonte pagadora que deixar de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo fixado no art. 2º, ou fornecer, com inexistência, os documentos a que se refere esta Instrução Normativa, ficará sujeita ao pagamento de multa equivalente a 50 UFIR por documento.

Art. 11 - À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de 300% sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto de renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ único - Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

Art. 12 - O trabalhador autônomo e o transportador de cargas poderão utilizar, opcionalmente, como comprovante, em substituição aos modelos a que se refere esta Instrução Normativa, o Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA ou o Conhecimento de Frete, desde que contenha a identificação da fonte pagadora e seja observado, pelo próprio contribuinte, o disposto no art. 3º.

Art. 13 - O Comprovante de Rendimentos deverá ser impresso na cor preta, em papel branco, no formato 210 x 297 mm, com as características do modelo anexo a esta Instrução, devendo conter, no rodapé, o nome e o número do CGC da empresa que os imprimir.

Art. 14 - A impressão e comercialização do formulário independem de autorização.

Art. 15 - A fonte pagadora que emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte por meio de processamento automático de dados poderá adotar layout diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada a assinatura ou chancela mecânica.

Art. 16 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

EVERALDO MACIEL.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"